



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros



CONSELHO DA EUROPA
COMITÉ DE MINISTROS

Recomendação Rec (2007) 17
do Comité de Ministros aos Estados-Membros
sobre Normas e Mecanismos
para a Igualdade de Género
(adoptada a 21 de Novembro de 2007)



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

O Comité de Ministros, nos termos do Artigo 15b do Estatuto do Conselho da Europa,

Tendo em conta que o exercício dos direitos estabelecidos na Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e nos seus Protocolos, bem como dos direitos estabelecidos na Carta Social Europeia revista, deve ser assegurado sem qualquer discriminação, designadamente com base no sexo, e que o Protocolo nº 12 à Convenção garante o exercício de qualquer direito estabelecido por lei sem qualquer discriminação, designadamente com base no sexo, e considerando ainda outros instrumentos específicos, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre Acção contra o Tráfico de Seres Humanos;

Relembrando a sua Declaração sobre Igualdade de Mulheres e Homens, adoptada em 16 de Novembro de 1988, reafirma que a igualdade de mulheres e homens é um princípio de direitos humanos, um *sine qua non* da democracia e um imperativo de justiça social;

Relembrando que a Declaração sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens como critério fundamental de democracia, adoptada pela 4ª Conferência Ministerial sobre Igualdade entre Mulheres e Homens (Istambul, 13-14 de Novembro de 1997), afirma que a realização da igualdade entre mulheres e homens faz parte integrante do processo que conduz a uma democracia genuína, que a participação de todos os membros da sociedade, mulheres e homens de todas as esferas da vida, enquanto requisito essencial, deve ser plenamente garantida e que a democracia deve ser consciente e atenta à dimensão do género;

Relembrando que a Resolução “Realizar a Igualdade de Género: um desafio e um requisito para o desenvolvimento económico”, adoptada pela 6ª Conferência Ministerial sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens (Estocolmo, 8-9 de Junho de 2006) afirma que um dos principais objectivos de qualquer sociedade democrática deve ser a realização da igualdade *de facto* e que não pode haver desenvolvimento económico sustentável sem a participação plena das mulheres e tendo em conta que o anexo a esta resolução enuncia as estratégias para a realização da igualdade de género em todas as esferas da sociedade;

Tendo em atenção a Declaração e o Plano de Acção adoptados na 3ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa (Varsóvia, 16-17 de Maio de 2005), em que os Estados Membros declaram que a participação igual de mulheres e homens é um elemento crucial da democracia, confirmando, assim, o seu compromisso relativamente à realização da igualdade real entre mulheres e homens;

Relembrando todas as Recomendações relevantes do Comité de Ministros aos Estados Membros do Conselho da Europa e, em particular, as seguintes: Recomendação Nº R (84) 17 sobre igualdade entre mulheres e homens nos media; Recomendação Nº R (85) 2 sobre protecção legal contra a discriminação com base no sexo; Recomendação Nº (85) 4 sobre violência na família; Recomendação Nº R (90) 4 sobre eliminação do sexismo na linguagem; Recomendação Nº R (96) 5 sobre a conciliação do trabalho e da vida familiar; Recomendação Nº R (98) 14 sobre a integração da dimensão de género (*gender mainstreaming*); Recomendação Nº R (2000) 11 sobre acção contra o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual; Recomendação Rec (2002) 5 sobre protecção das mulheres

contra a violência; e Recomendação Rec (2003) 3 sobre a participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisão pública e política;

Tendo em atenção que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que a todos são reconhecidos os direitos e liberdades aí consagrados, sem qualquer distinção, nomeadamente de sexo;

Tendo em atenção que os Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) têm a obrigação de garantir o igual direito de mulheres e homens a usufruírem de todos os direitos económicos, sociais, culturais, cívicos e políticos consagrados nestes pactos, e considerando ainda alguns instrumentos específicos, tais como as Convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Tendo em atenção que os Estados partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) condenam todas as formas de discriminação contra as mulheres e comprometem-se a prosseguir, através de todos os meios e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra as mulheres e de realização de uma igualdade de género substantiva;

Tendo em atenção que a Declaração de Pequim e a Plataforma de Acção, adoptadas pela 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, reafirmam que os direitos humanos das mulheres e das raparigas são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos

universais, e que a promoção das mulheres e a realização da igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e uma condição de justiça social e não deve ser encarada como questão que apenas interessa às mulheres; relembrando que o objectivo da Plataforma de Acção de Pequim é o de promover e proteger a total realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as mulheres ao longo das suas vidas, e que com este fim, foram identificadas 12 áreas críticas de preocupação e apontadas as medidas estratégicas a tomar nestas áreas;

Relembrando que, no relatório do Comité plenário especial da 23ª sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (Pequim+5 - Declaração Política e Conclusões adoptadas), bem como na declaração política da 49ª sessão da Comissão do Estatuto das Mulheres em Março de 2005 (Pequim+10), se fez a revisão e avaliação dos progressos realizados e se procedeu à identificação dos obstáculos e desafios presentes para a implementação da Plataforma de Acção; se reconheceu que os objectivos e compromissos feitos na Plataforma de Acção não foram plenamente implementados e alcançados, e se acordou que se deveria prosseguir com acções e iniciativas futuras para se ultrapassarem os obstáculos e se conseguir a implementação plena e acelerada da Plataforma de Acção a todos os níveis e em todas as áreas;

Tendo em atenção os Objectivos do Milénio das Nações Unidas para o Desenvolvimento, adoptados na Cimeira do Milénio em 2000, que consideram a igualdade de género como um objectivo fundamental de carácter transversal, e também como um requisito para a realização de todos os outros objectivos, e a resolução adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o documento final

da Cimeira Mundial de 2005, que deu seguimento aos textos aprovados na Cimeira do Milénio, em que se reafirma que a igualdade de género e a promoção e protecção do pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas são essenciais para promover o desenvolvimento, a paz e a segurança, e que aquilo que constitui progresso para as mulheres constitui progresso para todos;

Relembrando as disposições do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia (Tratado CE) introduzidas pelo Tratado de Amesterdão, que se referem à questão do género, bem como os regulamentos, directivas, decisões, recomendações e resoluções relevantes nesta matéria;

Considerando que, embora o princípio da igualdade de género seja amplamente reconhecido e tenham sido tomadas medidas na maioria dos países, persiste ainda um fosso entre os princípios e a prática, entre a igualdade *de jure* e a igualdade *de facto*;

Considerando ainda que, para colmatar esse fosso, é necessário, não apenas estabelecer normas mas também garantir a sua aplicação, de modo a que se consiga a efectiva realização de uma autêntica igualdade de género, incluindo o seguimento e a avaliação regulares destes processos;

Considerando, por outro lado, a natureza específica da discriminação contra as mulheres que, sendo de carácter estrutural e horizontal, se estende a todas as culturas e comunidades, bem como a todos os sectores, níveis e áreas, ao longo de toda a vida, e a necessidade de combater esta discriminação de forma sistemática e abrangente, de modo a conseguir uma plena e substantiva igualdade de género;

Considerando, a este propósito, que os governos devem encorajar o respeito e a plena aplicação do princípio da igualdade de género, também por parte de órgãos independentes (pessoas privadas ou empresas, organizações dos media, instituições académicas autónomas, etc.), e promover medidas pró-activas a favor da igualdade de género e a criação de um clima geral propício a este objectivo;

Recomenda que os governos dos Estados Membros tomem ou reforcem as medidas necessárias para instaurar na prática a igualdade de género, tomando em conta, de forma efectiva, os seguintes princípios e normas:

A. NORMAS GERAIS

1. A igualdade de género como princípio de direitos humanos e responsabilidade do governo

1. A igualdade de género é um princípio de direitos humanos e os direitos humanos das mulheres são uma parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A igualdade de género é também um requisito para a realização da justiça social e um *sine qua non* da democracia.

2. A aceitação destes princípios implica não apenas a eliminação de todas as formas de discriminação, legal ou outra, com base no sexo, mas também o cumprimento de um certo número de outros requisitos que devem ser encarados como indicadores qualitativos da vontade política de alcançar uma igualdade de género substantiva ou igualdade de facto.

3. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. que as políticas para a igualdade de género sejam elaboradas e incluídas no quadro da protecção e promoção dos direitos humanos, mesmo tendo em conta a necessidade de haver programas específicos e instituições responsáveis em áreas particulares;

ii. que nenhuma tradição cultural ou costume social que afecte negativamente, e de modo particular, o pleno exercício dos direitos humanos ou a dignidade humana das mulheres ou raparigas seja aceite ou tolerado;

iii. que nenhuma circunstância social, económica ou política seja invocada para negar ou não cumprir os requisitos da igualdade de género ou o exercício pelas mulheres dos seus direitos humanos;

iv. que o carácter global e horizontal dos objectivos da igualdade de género seja reconhecido e prosseguido através de planos de acção e programas abrangentes que incluam as diferentes áreas e diferentes níveis da governação, devendo estes ser cuidadosamente acompanhados e avaliados;

v. que sejam atribuídos recursos humanos e financeiros adequados aos programas, projectos e iniciativas visando a igualdade de género e o empoderamento das mulheres e que se proceda à integração da perspectiva de género (*gender budgeting*) no processo orçamental, relativamente a todos os programas e em todas as áreas, como instrumento necessário para garantir que o princípio da igualdade de género é respeitado na distribuição e atribuição de recursos;

vi. que se proceda à recolha e análise regulares de dados e estatísticas em todas as áreas e em relação a todas as políticas e programas, enquanto instrumentos indispensáveis para a avaliação dos progressos na construção de uma verdadeira igualdade de género.

2. A Igualdade de Género como preocupação e responsabilidade da sociedade no seu conjunto

4. A igualdade de género não é uma questão das mulheres mas sim uma questão que diz também respeito aos homens e afecta a sociedade no seu conjunto. Além de ser um requisito da democracia e da justiça social, a igualdade de género é também um bem público, que traz benefícios sociais, políticos e económicos aos indivíduos em sociedade e à sociedade no seu conjunto.

5. Embora os governos detenham a principal responsabilidade e, como tal, devam, de modo particular, prestar contas relativamente à promoção da igualdade de género e ao empoderamento das mulheres, todos os outros actores sociais, públicos e privados, e todos os sectores da vida cultural, económica, social e política são também responsáveis e devem ser implicados na promoção e realização da igualdade de género, enquanto responsabilidade comum, e no processo de mudança social e cultural que a mesma exige.

6. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a avaliação regular das percentagens relativas de mulheres e homens em órgãos de decisão a todos os níveis de organização e

funcionamento da sociedade, incluindo órgãos de decisão das instituições políticas e administrativas e das organizações da sociedade civil (partidos políticos, parceiros sociais, organizações de juventude, instituições académicas, organizações do sector privado, etc.);

ii. a existência de planos para a igualdade de género de carácter obrigatório/voluntário nas instituições políticas e administrativas e nas organizações da sociedade civil, incluindo organizações do sector privado, e a adopção de normas/linhas de orientação para se alcançar a participação equilibrada de mulheres e homens nos seus órgãos directivos, incluindo metas e calendários de cumprimento;

iii. a existência de apoio à investigação e a estudos analíticos de políticas conexas sobre a participação das mulheres nos diferentes níveis destas instituições e organizações, incluindo nos seus níveis de decisão, sobre os obstáculos/barreiras que impedem o acesso das mulheres à decisão e sobre as estratégias eficazes para promover essa participação.

3. Compromisso, transparência e obrigação de prestação de contas na realização da igualdade de género

7. Sendo a igualdade de género um requerimento da democracia e dos direitos humanos, os governos dos Estados Membros têm a obrigação clara e imperiosa de eliminar a discriminação e de realizar a igualdade de género. O compromisso e a transparência na adopção, aplicação e avaliação das suas políticas para a igualdade de género são exigências que os governos devem respeitar;

eles devem igualmente prestar contas relativamente aos resultados destas políticas.

8. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a identificação clara e o reconhecimento dos problemas e das dificuldades que, apesar das normas relativas à igualdade e dos esforços desenvolvidos, persistem no que se refere à situação das mulheres e à realização da igualdade de género;

ii. o estabelecimento de metas e calendários para uma efectiva realização dos planos e programas para a igualdade de género em todos os domínios de acção política;

iii. a adopção e uso de indicadores claros, tanto quantitativos como qualitativos, para avaliação dos resultados obtidos e do progresso alcançado;

iv. a criação ou reforço dos mecanismos de acompanhamento, tanto a nível central como descentralizado, tendo em vista o seguimento do processo de realização da igualdade de género;

v. a apresentação regular perante o parlamento de relatórios sobre os progressos alcançados e os obstáculos encontrados;

vi. a avaliação regular de progressos a todos os níveis de implementação das políticas para a igualdade de género;

vii. o estabelecimento de estruturas e mecanismos de cooperação

formal, bem como de outro tipo de contactos com as organizações da sociedade civil que trabalham para a promoção dos direitos humanos e da igualdade de género;

viii. o estabelecimento de canais de comunicação regulares com as organizações dos media, tendo em vista assegurar a circulação frequente de informação sobre as questões da igualdade de género e sobre os programas e progressos neste domínio;

ix. a adopção de metodologias para a aplicação da estratégia de integração da dimensão de género, incluindo no processo orçamental, a análise em função do género e avaliação do impacto de género, cruzando, quando necessário, dados relativos ao sexo ou ao género e estatísticas sobre elementos socio-económicos ou outros elementos pessoais de carácter pertinente.

4. Ratificação de tratados relevantes e aplicação de todos os instrumentos internacionais relevantes

9. Os instrumentos legais internacionais sobre direitos humanos em geral e sobre o pleno exercício dos direitos humanos pelas mulheres e raparigas, em particular, são uma base fundamental e portadora de autoridade e um quadro de referência para as políticas nacionais que visam a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade de género. A sua ratificação constitui um primeiro passo decisivo em relação a estes objectivos e a sua aplicação plena deve ser assegurada e constantemente acompanhada e avaliada.

10. Os instrumentos internacionais fundamentais nesta área podem ser de carácter geral, como o PIDESC e o PIDCP, em que o Artigo 3

reconhece o igual direito de mulheres e homens a usufruírem dos direitos enunciados nos pactos; a CEDH e a Carta Social Europeia revista que têm disposições semelhantes, respectivamente no Artigo 14 e no Artigo E; o Protocolo nº 12 à CEDH que prossegue o mesmo princípio, mas alarga a protecção a todos os direitos previstos na lei; ou a Carta Social Europeia revista que, no Artigo 20, proíbe expressamente a discriminação fundada no sexo, em matérias de emprego e ocupação.

11. Outros instrumentos, em lugar de terem uma disposição central e de carácter transversal, integram o princípio da não discriminação em função do sexo/da igualdade de género de maneira sistemática ao longo do texto, como é o caso da Convenção do Conselho da Europa sobre Acção contra o Tráfico de Seres Humanos.

12. Finalmente, outros instrumentos como a CEDAW, embora de carácter abrangente, abordam especificamente a questão da discriminação contra as mulheres e a realização da igualdade de género numa multiplicidade de áreas sectoriais, na base de disposições de carácter horizontal, tais como as contidas nos Artigos 1 a 5 da CEDAW.

13. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação, sem reservas, de todos os instrumentos internacionais relevantes que abordam a questão da eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres ou baseada no sexo e da realização da igualdade de género, bem como a retirada rápida de reservas nos casos em que as mesmas tenham sido apresentadas;

ii. o cumprimento, sem demora, e quando tal seja necessário, dos procedimentos relevantes a nível interno para a aplicação das disposições dos instrumentos legais internacionais, incluindo a adopção de regulamentos e medidas necessários;

iii. o acompanhamento e avaliação regulares, a nível nacional, da aplicação dos instrumentos legais internacionais.

5. Adopção e aplicação efectiva da legislação sobre igualdade de género e integração da perspectiva de género na legislação em todos os domínios

14. A legislação nacional sobre a igualdade de género é uma base necessária para medidas de política eficazes, com vista à promoção da igualdade de género e eliminação da discriminação fundada no sexo, bem como um instrumento essencial para a sensibilização relativamente à igualdade de género. Os governos devem dar prioridade ao desenvolvimento, adopção e aplicação de uma legislação nacional eficaz sobre a igualdade de género, bem como à integração de uma perspectiva de género em todas as áreas da governação, tanto nas leis como nas políticas.

15. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a inclusão do princípio da não discriminação em função do sexo e do princípio da igualdade de mulheres e homens nas constituições nacionais e outras leis fundamentais;

ii. a adopção/existência de legislação proibindo a discriminação com base no sexo em todos os aspectos da vida e em todas as áreas da sociedade e assegurando igualdade *de jure* entre mulheres e homens, incluindo sanções efectivas nos casos de violação da lei;

iii. a adopção/existência de legislação permitindo o uso de acções positivas/medidas temporárias especiais para ultrapassar os efeitos da discriminação estrutural e histórica e para acelerar a realização da igualdade de facto;

iv. a adopção/existência de mecanismos para um escrutínio regular e sistemático de todas as leis a nível interno, de modo a garantir que nenhuma disposição que acarrete qualquer discriminação directa ou indirecta, com base no sexo, seja adoptada ou mantida na legislação existente;

v. o estabelecimento/existência de mecanismos institucionais especializados para a aplicação da legislação sobre a igualdade de género;

vi. o estabelecimento/existência de mecanismos institucionais especializados, encarregados de receber queixas de pessoas individuais e de grupos relativas a alegadas violações de disposições sobre a igualdade de género. A submissão de uma queixa a um tal mecanismo e o subsequente parecer que daqui possa resultar não deve excluir um exame ulterior pelos tribunais;

vii. a adopção/existência e aplicação de linhas de orientação sobre a inclusão de uma perspectiva de género na elaboração de legislação e de políticas em todas as áreas.

6. Eliminação do sexismo da linguagem e promoção de uma linguagem que reflecta o princípio da igualdade de género

16. A linguagem tem um papel fundamental na formação da identidade social de cada indivíduo e interage com as atitudes sociais e a cultura. A utilização de uma linguagem que reflecta de igual maneira e trate com o mesmo valor e a mesma dignidade a presença, a igualdade de estatuto e os papéis dos homens e das mulheres na sociedade constitui um aspecto essencial da igualdade entre mulheres e homens, bem como um meio de realizar uma igualdade de género de carácter substantivo.

17. As acções dos Estados Membros devem apontar para a promoção do uso de uma linguagem não sexista em todos os sectores, particularmente no sector público, bem como a todos os níveis e em todas as formas de ensino e nos media.

18. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

- i. a adopção/existência e aplicação de normas impondo ao sector público a obrigação de utilização de uma linguagem não sexista em documentos oficiais, particularmente textos jurídicos, documentos políticos, programas, formulários e questionários;
- ii. a existência de um mandato claro das instituições que se ocupam das questões da igualdade de género e outras instituições relevantes no sentido de fazerem o acompanhamento da aplicação do princípio da utilização de uma linguagem não sexista;

iii. a existência/promoção de investigação, na perspectiva de género, relativamente à linguagem utilizada, em particular no sector da informação, incluindo os media, e na educação;

iv. a existência de iniciativas tendo em vista encorajar a eliminação de expressões discriminatórias que descrevem as mulheres e os homens em função da sua aparência física ou das qualidades e papéis de género atribuídos a cada um dos sexos.

B. NORMAS EM DOMÍNIOS ESPECÍFICOS

19. A realização da verdadeira igualdade exige a adopção, sem demora, de políticas pró-activas para garantir a aplicação das disposições legais e normas existentes em áreas específicas da vida civil, política, económica, social e cultural.

20. A realização progressiva do objectivo da igualdade de género, tanto *de jure* como *de facto*, deve ser regularmente acompanhada e avaliada. Isto implica um processo que requer a criação e utilização de métodos e instrumentos, incluindo indicadores quantitativos e qualitativos, para avaliar a mudança e medir o progresso na implementação das normas requeridas em todas as esferas da vida pública e privada.

21. É importante acentuar que as medidas e as políticas nas diferentes áreas específicas são complementares umas em relação às outras, muitas vezes são transversais relativamente a várias áreas sectoriais e devem, portanto, ser implementadas em simultâneo. Por exemplo, medidas na área da educação e formação, incluindo a formação profissional e técnica, têm incidência sobre a situação

das mulheres e dos homens no mercado de trabalho e as suas oportunidades na vida social e política. Do mesmo modo, as medidas que têm em vista uma integração mais qualificada no mercado de trabalho têm um impacto decisivo no direito à protecção social. Na mesma linha, as medidas que visam a participação equilibrada de mulheres e homens na vida política e pública são instrumentais para uma sociedade mais democrática e para uma governação que dê respostas e preste contas.

1. Vida privada e familiar

22. As mulheres e os homens são iguais em dignidade e direitos em todas as esferas, incluindo a vida privada e familiar. O significado social da maternidade e da paternidade e o papel de ambos os progenitores na educação das crianças devem ser tidos em consideração para garantir que os direitos humanos, tanto das mulheres como dos homens, são plena e igualmente respeitados. O governo deve promover uma igual partilha de tarefas no que diz respeito às responsabilidades familiares e assegurar que estas responsabilidades familiares não constituem uma fonte de discriminação.

23. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção os Artigos 9, 15 e 16 da CEDAW, conjuntamente com a Recomendação Geral nº 21 sobre igualdade no casamento e nas relações familiares adoptada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o

Artigo 10 do PIDESC, o Artigo 23 do PIDCP, os Artigos 8 e 12 da CEDH, o Artigo 5 do Protocolo nº 7 à CEDH, e os Artigos 16, 20 e 27 da Carta Social Europeia revista;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular o artigo 16 da DUDH;

iii. a adopção/existência e aplicação de disposições legais que garantam às mulheres e aos homens iguais direitos e responsabilidades em relação ao casamento, à vida familiar e à dissolução do casamento, bem como direitos iguais na escolha do seu próprio nome de família e da sua actividade profissional, em conformidade com os instrumentos internacionais relevantes ratificados pelos Estados Membros;

iv. a adopção/existência e aplicação de disposições legais que garantam às mulheres e aos homens iguais direitos e responsabilidades sociais e económicos durante o casamento e a coabitação, bem como em caso de divórcio e de separação, incluindo disposições que estabeleçam que as contribuições remuneradas e não remuneradas - tais como o cuidado das crianças e a manutenção da casa ou o trabalho numa empresa familiar - devem ser consideradas como contribuições de valor para o agregado familiar;

v. a adopção/existência e aplicação de disposições legais proibindo os casamentos forçados e os casamentos precoces, garantindo o consentimento livre e pleno e estabelecendo a idade de 18 anos como idade mínima para o casamento, tanto de mulheres como homens, bem como de medidas que protejam, apoiem e ajudem raparigas/mulheres e rapazes/homens que tenham sido forçados a contrair tais casamentos ou que tenham sido ameaçados com a possibilidade de um tal casamento, e de medidas de sensibilização,

incluindo o diálogo com as comunidades étnicas e religiosas e os seus dirigentes, com instituições educativas, instituições de saúde, etc. Em casos em que se justifique uma excepção relativamente à idade de casamento, o princípio da igualdade de género deve ser plenamente respeitado;

vi. a adopção/existência e aplicação de medidas que garantam que o direito a decidir livre e responsabilmente o número e o espaçamento dos filhos é plenamente assegurado às mulheres e aos homens em base igualitária;

vii. a adopção/existência e aplicação de disposições que garantam às mulheres e aos homens os mesmos direitos e responsabilidades parentais, independentemente do seu estatuto matrimonial, incluindo disposições sobre a manutenção económica das crianças, responsabilidades parentais e contactos com as crianças em caso de separação;

viii. a adopção/existência e aplicação de disposições iguais para mulheres e homens sobre o direito pessoal de aquisição de nacionalidade, de a mudar ou manter, bem como de a transmitir aos filhos, incluindo normas que não alterem automaticamente a nacionalidade dos cônjuges, que não o/a tornem apátrida e que não obriguem um dos cônjuges a adoptar a nacionalidade do outro;

ix. a adopção/existência e aplicação de disposições iguais para mulheres e homens, independentemente do seu estatuto matrimonial, no que diz respeito à sua capacidade jurídica em matérias de direito civil, por exemplo, o acesso à propriedade, a capacidade de celebrar contratos, de administrar bens e heranças, bem como o tratamento igual em todas as fases de procedimento judicial;

x. a existência de inquéritos regulares sobre o uso do tempo, indicando a utilização média do tempo pelas mulheres e pelos homens, em particular no cuidado das crianças e de pessoas dependentes, nas tarefas domésticas e outras ocupações familiares;

xi. a existência e aplicação regular de medidas, tais como campanhas de sensibilização com o objectivo de eliminar estereótipos de género relativos às raparigas e rapazes, mulheres e homens na vida familiar e de ultrapassar as barreiras sociais e culturais tradicionais que impedem raparigas e rapazes, mulheres e homens de exercerem os seus direitos em igualdade.

2. Educação, ciência e cultura

24. As escolhas feitas e os resultados obtidos no decorrer dos estudos influenciam a carreira profissional das mulheres e dos homens e o seu bem-estar pessoal e familiar, bem como a sua vida em sociedade. Os governos têm a obrigação de promover o acesso à educação enquanto direito, tanto das raparigas como dos rapazes, das mulheres como dos homens, em condições de igualdade, em todos os níveis de ensino, na formação contínua, na ciência, na investigação e na cultura.

25. A igualdade de oportunidades relativamente à educação, ciência e cultura é um factor essencial para um melhor desenvolvimento humano e económico e constitui uma força motora para a mudança social. Por outro lado, o igual acesso das mulheres às qualificações mais elevadas é não apenas um direito básico, mas é também instrumental para uma sociedade mais equilibrada e para a realização da igualdade de género.

26. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

- i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção o Artigo 10 da CEDAW, os Artigos 13 e 15 do PIDESC, o Artigo 2 do Protocolo nº 12 à CEDH e os Artigos 10, 17 e 20 da Carta Social Europeia revista;
- ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular os artigos 26 e 27 da DUDH, bem como os objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular a Secção B (educação e formação das mulheres);
- iii. a inclusão explícita do princípio da igualdade de género na legislação quadro sobre educação e de uma perspectiva de género em todas as políticas educativas;
- iv. a inclusão da perspectiva da igualdade de género, num contexto de direitos humanos, na formação inicial de professores, reciclagem e formação contínua;
- v. a inclusão de uma perspectiva de género nas políticas e planos para o desenvolvimento e aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), incluindo medidas para reforçar as competências das mulheres na área das TICs;
- vi. o acompanhamento regular dos currículos educacionais, conteúdos das matérias, normas pedagógicas, recursos de ensino e aprendizagem, bem como da organização das classes e da escola, tendo em vista

a eliminação dos estereótipos de género em todos os níveis do sistema educativo;

- vii. a implementação de acções positivas/medidas especiais temporárias para garantir que as raparigas e os rapazes têm igual acesso à educação e à formação profissional naquelas áreas em que tradicionalmente tem havido maior representação de um dos sexos, bem como para assegurar um igual desenvolvimento de competências pessoais que uma visão estereotipada dos papéis sociais de homens e de mulheres tem tendido a associar a um dos sexos, como, por exemplo, a auto-estima, o trabalho em equipa, a tomada da palavra em público ou a resolução pacífica de conflitos;
- viii. a integração, na educação formal e não formal, do princípio da igualdade de direitos e do igual acesso de raparigas e rapazes, mulheres e homens, ao gozo de todos os direitos humanos, em particular direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais;
- ix. a existência de estudos sobre o género/estudos sobre as mulheres e de investigação nas universidades e instituições de investigação, bem como o seu adequado apoio e financiamento;
- x. o acompanhamento e a avaliação regulares da participação de raparigas e rapazes, mulheres e homens, em todos os níveis do sistema educativo;
- xi. o acompanhamento regular do acesso das mulheres e dos homens a programas de post-graduação e de obtenção de diplomas, incluindo o acesso a subsídios e bolsas de estudo em condições de igualdade;

xii. a avaliação regular da participação das mulheres nos programas e projectos de investigação científica e na sua gestão ou coordenação;

xiii. campanhas de sensibilização dirigidas ao público em geral sobre a questão da igualdade de género/não discriminação, enquanto princípio de direitos humanos, e tendo em vista a mudança cultural relativamente aos estereótipos de género e aos papéis tradicionais dos homens e das mulheres.

3. Vida económica

27. A igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e na vida económica, a independência económica e a oportunidade de exercer o poder nas estruturas de tomada de decisão económica são vitais para a realização da igualdade de género. E neste aspecto persistem ainda diferenças consideráveis no que se refere aos homens e às mulheres.

28. As mulheres participam menos do que os homens no trabalho remunerado, trabalham mais frequentemente em tempo parcial, o seu salário médio é substancialmente inferior ao dos homens e o princípio de salário igual para trabalho de valor igual não é sempre inteiramente respeitado. Além disso, as mulheres estão muito pouco representadas na tomada de decisão económica, quer na elaboração das políticas públicas, económicas e financeiras, quer no sector privado, como empresárias ou em postos de decisão na vida económica em geral.

29. A diferença entre o tempo dedicado pelas mulheres e o tempo dedicado pelos homens ao trabalho remunerado e não remunerado, devido aos papéis estereotipados, a partilha desigual das

responsabilidades familiares e os serviços de guarda insuficientes, bem como a persistência de um mercado de trabalho segregado, explicam em grande parte esta situação, que deve ser enfrentada pelos governos.

30. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção os Artigos 11 e 13 da CEDAW, os Artigos 7 e 10 do PIDESC, as Convenções da OIT nº 100, 111 e 183, o Artigo 1, parágrafo 2, o Artigo 4, parágrafo 3 e os Artigos 8, 20, 26 e 27 da Carta Social Europeia revista, bem como a promoção da plena aplicação das normas incluídas na legislação da União Europeia sobre igualdade de tratamento de mulheres e homens relativamente ao emprego, incluindo o acesso ao emprego, as condições de trabalho, *inter alia*, os horários flexíveis, a progressão na carreira e a promoção, a igualdade de salário, o despedimento, a inversão do ónus da prova em casos de discriminação fundada no sexo, o assédio sexual, a protecção da gravidez, maternidade e paternidade, bem como o acesso a bens e serviços e o fornecimento de bens e serviços;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, bem como dos objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção F (as mulheres e a economia);

iii. a adopção/existência de planos nacionais e/ou regionais e locais para a igualdade de género no trabalho e no emprego no sector

público, e a criação/existência de mecanismos institucionais para o seu acompanhamento e avaliação dos progressos, bem como o encorajamento à criação destes planos no sector privado;

iv. a adopção/existência e aplicação de leis e medidas para prevenir, combater e punir o assédio sexual e outras formas de vitimização no local de trabalho e para proteger as vítimas;

v. a adopção/existência e implementação de planos/programas para promover a formação profissional das mulheres e a sua integração no mercado de trabalho, bem como medidas pro-activas para mulheres e homens tendentes a ultrapassar a segregação horizontal e vertical que persiste neste mercado;

vi. a adopção/existência e implementação de medidas legais e administrativas para promover a igual participação das mulheres na tomada de decisão económica, incluindo a implementação de planos para uma participação equilibrada de mulheres e homens em conselhos de administração e outras estruturas de decisão de instituições económicas e financeiras e de empresas privadas;

vii. a adopção/existência e implementação de programas nacionais, que devem incluir instrumentos e serviços tais como aconselhamento financeiro e disponibilização de crédito, para apoio ao empreendedorismo feminino;

viii. a adopção/existência de programas de formação e de reforço de competências na área da igualdade de género para responsáveis e decisores políticos;

ix. campanhas de informação e sensibilização para o público em geral sobre o direitos das mulheres e dos homens à igualdade no mercado de trabalho e na vida económica;

x. a recolha, análise e disseminação regulares de dados estatísticos desagregados por sexo sobre a participação das mulheres e dos homens no mercado de trabalho e na vida económica, incluindo sectores, níveis hierárquicos, progressão na carreira, emprego a tempo inteiro ou a tempo parcial, condições do contrato de trabalho, etc.

4. Vida política e pública

31. A participação na vida política e pública é um direito básico de cidadania, que deve ser exercido por mulheres e homens em paridade. A participação equilibrada de ambos os sexos a todos os níveis da vida política e pública, incluindo nos níveis de decisão, é, assim, um requisito de direitos humanos que pode garantir um melhor funcionamento da sociedade democrática.

32. A existência e funcionamento regular de uma democracia paritária é também uma garantia de que os interesses e necessidades das mulheres e dos homens são plenamente tomados em consideração na elaboração das políticas e na gestão da sociedade. Para se alcançar o fim último da igual participação de mulheres e homens, uma taxa mínima de participação de 40% de cada sexo é considerada como o limiar de paridade a atingir.

33. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção os Artigos 7 e 8 da CEDAW, conjuntamente com a Recomendação Geral nº 23 sobre participação política e pública adoptada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o Artigo 25 do PIDCP;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular o Artigo 21 da DUDH e a Recomendação Rec(2003) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisão política e pública, bem como dos objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção G (as mulheres e a tomada de decisão);

iii. a adopção/existência e aplicação de normas, legais ou administrativas, incluindo no que se refere ao sistema eleitoral, que possam garantir a participação equilibrada de mulheres e homens nas assembleias e órgãos eleitos;

iv. a adopção/existência e aplicação de leis/regulamentos ou outras iniciativas visando a participação equilibrada de mulheres e homens em postos de nomeação governamental;

v. a adopção/existência e aplicação de planos para a igualdade em órgãos de decisão na vida política e pública, incluindo a alta função pública, os órgãos de poder judicial, a diplomacia, etc., bem como o estabelecimento de metas temporais progressivas;

vi. a avaliação regular da participação de mulheres e homens em órgãos de tomada de decisão, tanto eleitos como nomeados, incluindo a percentagem de cada um dos sexos nesses órgãos e a identificação

dos obstáculos encontrados e das estratégias necessárias para ultrapassar as barreiras identificadas;

vii. a existência de programas de capacitação e formação visando a participação e representação políticas numa base de paridade, tanto dirigidos a mulheres como a homens, e em particular a grupos de jovens e outras audiências relevantes;

viii. a avaliação regular do progresso no sentido do equilíbrio de género nos partidos políticos, em particular nos seus órgãos de decisão, em listas eleitorais e noutros processos de selecção de candidatos;

ix. a inclusão sistemática da dimensão de género nas campanhas eleitorais para todas as eleições a órgãos nacionais, regionais e locais, bem como a órgãos a nível internacional;

x. campanhas de informação e sensibilização dirigidas ao público em geral sobre as questões de equilíbrio de género/participação paritária das mulheres e dos homens em todos os níveis da vida política e pública.

5. Conciliação da vida privada/familiar e da vida profissional/pública

34. Os estereótipos de género e uma divisão acentuada de papéis segundo o género influenciam os modelos sociais que tendem a atribuir às mulheres a responsabilidade principal da vida familiar e privada (áreas do trabalho não remunerado) e aos homens a da esfera pública e do trabalho profissional (áreas de trabalho remunerado). Esta divisão tende a perpetuar a partilha desigual das responsabilidades domésticas e familiares e constitui uma das

principais causas da discriminação contra as mulheres no mercado de trabalho e da sua limitada participação social e política.

35. A participação equilibrada das mulheres e dos homens na vida profissional/pública e na vida privada/familiar é, assim, uma área-chave para a igualdade de género e uma condição essencial para o desenvolvimento da sociedade. Por outro lado, a conciliação do trabalho e da vida pública com a vida familiar e privada, promovendo a realização pessoal na vida pública, profissional, social e familiar, é indispensável para uma autêntica qualidade de vida para todos, mulheres e homens, raparigas e rapazes, e para o pleno exercício dos direitos humanos nas esferas política, económica, social e cultural.

36. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção o Artigo 11 da CEDAW, a Convenção nº 156 da OIT e o Artigo 27 da Carta Social Europeia revista;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular a Recomendação nº R (96) 5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a conciliação do trabalho e da vida familiar, bem como dos objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção F (as mulheres e a economia);

iii. a adopção/existência e aplicação de legislação sobre a protecção da maternidade e da paternidade, incluindo disposições sobre licença

de maternidade paga, licença parental paga, acessível igualmente a pais e mães, e licença de paternidade paga e não transferível, bem como medidas específicas, igualmente dirigidas a mulheres e homens, possibilitando o cumprimento de responsabilidades familiares, incluindo a assistência a crianças doentes ou com deficiência ou outros dependentes;

iv. a existência de uma rede de serviços de apoio às famílias, financiados ou apoiados pelos poderes públicos - guarda de crianças, cuidado de pessoas idosas, de pessoas com deficiência ou de outras pessoas dependentes - a qual deve ter uma cobertura ampla e adequada, capaz de dar resposta às necessidades pessoais e das famílias;

v. a adopção/existência e implementação de iniciativas de encorajamento dos responsáveis dos sectores privado e público, no sentido de introduzirem e desenvolverem práticas de gestão favoráveis à família, acessíveis igualmente a mulheres e a homens, tais como horários de trabalho flexíveis, diferentes possibilidades de programas de licenças pessoais, etc.;

vi. a adopção/existência e implementação de medidas e iniciativas visando encorajar a harmonização entre os horários de funcionamento das escolas e instituições de guarda das crianças e os horários de trabalho normais;

vii. campanhas de informação e sensibilização dirigidas ao público em geral sobre a importância de uma igual partilha de tarefas e responsabilidades familiares entre mulheres e homens, incluindo a necessidade do contributo das raparigas e dos rapazes para a vida doméstica, como um elemento importante na sua educação;

viii. a existência de estudos regulares sobre o uso do tempo que demonstrem o tempo médio dedicado pelas mulheres e pelos homens ao trabalho remunerado e não remunerado.

6. Protecção social

37. A protecção social é um direito fundamental da pessoa humana e um meio de promover, de modo efectivo, a coesão social. Contudo, as mulheres estão frequentemente em desvantagem neste aspecto, devido a vários factores ligados à sua situação no mercado de trabalho e à vulnerabilidade social que lhes advém, em graus variáveis, dos papéis que lhes são atribuídos e das normas sociais. Empregos menos qualificados, salários mais baixos, carreiras profissionais mais curtas ou interrupções maiores com consequências negativas sobre os seus direitos a pensões estão entre os factores que conduzem a esta situação. Dificuldades adicionais podem ainda advir de situações tradicionais, em que as mulheres não detêm um direito próprio a segurança social mas dependem para esse efeito dos direitos dos seus maridos ou companheiros. A individualização de direitos aparece, assim, como o sistema mais favorável em termos de igualdade de género.

38. Um risco acrescido de pobreza pode afectar certas categorias da população que, frequentemente, são compostas maioritariamente por mulheres: desempregados/as, famílias monoparentais, pessoas idosas vivendo sós e famílias com vários dependentes. Para além disso, a pobreza e as privações materiais são muitas vezes agravadas pela incapacidade de participar plenamente na vida social, em consequência das dificuldades de acesso ao emprego, à educação e formação, à habitação ou aos cuidados de saúde.

39. Compete aos governos, quando planeiam e implementam as suas políticas de protecção social, tomar seriamente em consideração a situação específica das mulheres e dos homens no mercado de trabalho e na sociedade em geral, bem como as suas responsabilidades sociais actuais, de modo a garantir a ambos os sexos uma igualdade formal e substantiva no acesso à protecção social e no exercício dos direitos que daí decorrem.

40. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção os Artigos 11 e 13 da CEDAW, o Artigo 10 do PIDESC, a Convenção nº 102 da OIT, os Artigos 12, 13, 14, 30 e 31 da Carta Social Europeia revista, e o Código Europeu de Segurança Social;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular os Artigos 22 e 25 da DUDH;

iii. a adopção/existência de regimes de protecção social sustentáveis e adequados, que tenham em consideração as situações específicas das mulheres no mercado de trabalho e na vida económica e social, por exemplo, o trabalho a tempo parcial, as interrupções de carreira, o salário médio inferior, etc.;

iv. a existência de regimes de pensões que tomem em consideração os aspectos específicos das carreiras profissionais e a presente desigualdade na partilha de responsabilidades entre mulheres e homens (guarda das crianças, cuidados com membros da família

dependentes, etc.), incluindo, quando for caso disso, medidas compensatórias tendentes a mitigar as consequências negativas de sistemas de pensões actuais sobre as mulheres;

v. a existência/organização de esquemas de protecção social subsidiários (assistência, benefícios suplementares, rendimento mínimo) em condições tais que a atribuição das prestações que os mesmos comportam não seja sujeita a condições humilhantes ou comprometida por controlos arbitrários;

vi. a existência de programas de formação sensíveis às questões de género, dirigidos a grupos específicos em risco de pobreza e exclusão, frequentemente compostos por mulheres, na sua grande maioria, e tendo em vista a sua integração no mercado de trabalho;

vii. a existência de medidas de protecção social que garantam que a ruptura do casamento ou da coabitação (divórcio, separação) não acarreta para qualquer um dos parceiros, com ou sem filhos, quaisquer consequências intoleráveis no que se refere a habitação, dívidas ou circunstâncias análogas, de modo a evitar o risco de exclusão social;

viii. a existência de medidas de protecção social para garantir o direito à habitação e a condições de vida decentes às famílias monoparentais, maioritariamente chefiadas por mulheres.

7. Saúde, incluindo questões sexuais e reprodutivas

41. O direito igual das mulheres e dos homens à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, engloba muitos outros direitos humanos

que são reconhecidos em tratados internacionais e documentos sobre os direitos humanos, devendo ser exercidos por mulheres e homens numa base de igualdade.

42. A saúde das mulheres e dos homens é claramente influenciada pelo respectivo sexo biológico. No entanto, os papéis de género socialmente construídos e as desigualdades entre mulheres e homens têm também um impacto significativo sobre o bem-estar. As razões destas diferenças e, em consequência, as necessidades específicas das mulheres e dos homens decorrentes das suas diferenças biológicas e do contexto social devem ser tidas em conta na prestação de cuidados de saúde ao longo do percurso de vida, desde a infância até à velhice.

43. A igualdade de género exige que às mulheres e aos homens sejam dadas iguais oportunidades de usufruírem de boa saúde, incluindo através de igual acesso aos serviços de saúde e à qualidade de cuidados de saúde.

44. Isto implica igualmente que há que considerar a saúde das mulheres e dos homens como tendo igual valor e que tanto mulheres como homens devem ter o direito não negociável de tomar decisões relativamente ao seu próprio corpo, incluindo nas questões sexuais e reprodutivas. O reconhecimento destes princípios deve reflectir-se na elaboração, implementação, acesso a, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde e nas prioridades de investigação.

45. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes,

tomando particularmente em atenção o Artigo 12 da CEDAW, conjuntamente com a Recomendação Geral nº 24 sobre as mulheres e a saúde adoptada pelo Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Artigo 12 do PIDESC, e o Artigo 11 da Carta Social Europeia revista;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular o Artigo 25 da DUDH, bem como do Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 5-13 de Setembro 1994), e dos objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secções C (as mulheres e a saúde) e I (os direitos humanos das mulheres);

iii. a existência e promoção de uma educação e informação sensíveis ao género na área da saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, designadamente através do sistema educativo e de programas de sensibilização, bem como de uma informação completa sobre os métodos de planeamento familiar, dirigida ao público em geral, incluindo através dos meios de comunicação e dos serviços de saúde;

iv. a existência de serviços de saúde de igual qualidade e sensíveis ao género para mulheres e homens, cobrindo quer os aspectos de saúde comuns, quer os específicos de um e outro sexo, dadas as diferenças biológicas, por exemplo no que se refere à saúde reprodutiva, ou as desigualdades socio-económicas entre mulheres e homens;

v. a existência de um acesso pleno e igual a serviços que prestem, em tempo útil, informação e aconselhamento relevantes, adequados e compreensíveis, necessários para que as mulheres e os homens possam tomar decisões sobre a sua saúde, independentemente do

seu estatuto matrimonial e da sua idade, e mesmo quando alguns métodos e tratamentos específicos não estejam disponíveis num determinado país;

vi. a existência de investigação preventiva, biomédica, comportamental, epidemiológica e sanitária sensível às questões de género, incluindo no que diz respeito a experimentação de novos medicamentos e tecnologias médicas emergentes, que beneficie as mulheres e os homens da mesma maneira;

vii. a oferta de formação sobre igualdade de género na formação inicial e contínua dos profissionais de saúde, incluindo a integração desta dimensão na formação em deontologia de cuidados de saúde, tendo em vista garantir que os interesses e necessidades de mulheres e de homens são igualmente tidos em consideração e que uns e outras são tratados com respeito, dignidade, privacidade e confidencialidade;

viii. a existência de políticas e a efectiva aplicação de medidas, incluindo a formação de profissionais, dirigidas aos aspectos de saúde que a violência comporta, incluindo a violência doméstica e sexual, e as práticas tradicionais nocivas, em particular a mutilação genital feminina, os casamentos forçados e precoces, os crimes de honra, etc., tendo em vista o cuidado de saúde adequado a prestar às vítimas e a prevenção de casos futuros.

8. Meios de comunicação social

46. Os meios de comunicação social nas sociedades modernas têm um imenso potencial no que se refere à mudança social, já que

podem travar ou acelerar a mudança estrutural no sentido da igualdade entre mulheres e homens.

47. Embora respeitando plenamente a independência dos media e a liberdade de expressão, os Estados devem encorajar medidas eficazes para garantir que a igualdade de género, enquanto princípio de direitos humanos, é respeitada nos meios de comunicação, em conformidade com a responsabilidade social que é a sua, ligada ao poder que detêm nas sociedades modernas.

48. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a realização plena dos objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção J (as mulheres e os meios de comunicação social);

ii. a adopção/existência e aplicação de normas, compatíveis com a liberdade de expressão, contra ameaças à dignidade humana, a violência com base no género, e a utilização negativa da imagem das mulheres e dos homens nos media, incluindo na publicidade, bem como linhas de orientação para a salvaguarda da dignidade humana e para uma transmissão de representações positivas, equilibradas e diversificadas das imagens e papéis das mulheres e dos homens;

iii. o encorajamento, compatível com a liberdade de expressão, à adopção e aplicação de medidas de auto-regulação, linhas de orientação, códigos de conduta e outras formas de regulação, no seio das organizações dos media, que incluam a questão da discriminação com base no sexo/igualdade de género, promovam o uso de uma

linguagem não-sexista e a veiculação de imagens não estereotipadas e excluam a utilização de matérias violentas ou degradantes;

iv. a avaliação regular da participação das mulheres nos níveis de decisão e de gestão e nos serviços técnicos das organizações dos meios de comunicação social, tanto públicos como privados, bem como em órgãos consultivos, reguladores e de acompanhamento do sector dos media;

v. a avaliação regular e o encorajamento da presença das mulheres como jornalistas e participantes nas diferentes áreas de conteúdo dos meios de comunicação, quer impressos, radiofónicos, televisivos ou electrónicos - noticiários, programas políticos, culturais, de entretenimento, publicidade, etc.;

vi. o encorajamento de projectos de investigação sobre a cobertura efectuada pelos media da participação das mulheres na educação, ciência e cultura, política, economia e vida social, bem como sobre o impacto dos media na formação de valores e atitudes, necessidades e interesses das mulheres e dos homens ao longo das suas vidas;

vii. o encorajamento de formação sobre as questões de género para os profissionais dos meios de comunicação social, incluindo os seus proprietários e gestores.

9. Violência contra as mulheres

49. A violência contra as mulheres é uma realidade no nosso mundo, sob formas diversas, tais como a violação e outras formas de violência sexual, a violência física e psicológica dentro e fora da família e do

contexto doméstico, o assédio sexual, a violência em situações de conflito e post-conflito, a violência em contexto institucional, o não respeito do direito à liberdade de opção relativamente à reprodução, a mutilação genital feminina, os crimes em nome da honra, os casamentos forçados e precoces e, em geral, práticas tradicionais prejudiciais às mulheres e raparigas.

50. A violência contra as mulheres é uma das mais sérias violações de direitos humanos e liberdades fundamentais e um obstáculo ao exercício desses direitos e liberdades. Para além disso, a violência contra as mulheres constitui um desperdício de capacidades e de recursos para o desenvolvimento económico e social; é também um dos meios de colocar as mulheres numa posição de subordinação em comparação com os homens, sendo, portanto, um impedimento decisivo para a realização da igualdade de género.

51. A prevenção e a eliminação da violência contra as mulheres são componentes essenciais da protecção do pleno exercício dos direitos humanos e requisitos indispensáveis para a realização da igualdade de género.

52. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção o Artigo 6 e outras disposições relevantes da CEDAW, conjuntamente com a Recomendação Geral nº 19 sobre violência contra as mulheres adoptada pelo Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, e o Artigo 16 da Carta Social Europeia revista;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas), a Intensificação de esforços para eliminar todas as formas de violência contra as Mulheres (Resolução 61/143 da Assembleia Geral das Nações Unidas), e a Recomendação Rec (2002) 5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a protecção das mulheres contra a violência, bem como os objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secções D (violência contra as mulheres) e I (direitos humanos das mulheres);

iii. a adopção/existência e aplicação de legislação e de procedimentos judiciais para prevenir a violência contra as mulheres, proteger as vítimas e punir os agressores, bem como protecção contra a retaliação sobre vítimas de violência ou sobre aqueles/as que a denunciam ou aceitam testemunhar;

iv. a adopção/existência e aplicação de medidas preventivas de natureza legal, política, social, educacional e cultural, dirigidas a potenciais vítimas, bem como a autores potenciais;

v. a adopção/existência de planos de acção nacionais abrangentes, cuja implementação deve ser regularmente acompanhada e avaliada;

vi. a adopção/existência de medidas adequadas, estabelecimento de serviços e realização de actividades para apoio e protecção às vítimas, tais como casas-abrigo e linhas telefónicas de emergência, bem como programas de intervenção para os autores de violência e um apoio adequado, incluindo apoio financeiro, às ONGs que trabalham nestas áreas;

vii. a adopção/existência de programas educativos e de formação específica para todos profissionais envolvidos em qualquer forma de intervenção junto de vítimas de violência, designadamente agentes do sistema judicial, profissionais de saúde e educação, assistentes sociais, polícia, etc.;

viii. a existência de uma mensagem política clara dirigida ao grande público, incluindo profissionais dos media, de tolerância zero em relação a qualquer tipo de violência contra as mulheres;

ix. campanhas de informação e sensibilização dirigidas ao grande público sobre a questão da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos, incluindo informação específica dirigida a rapazes e homens sobre a sua responsabilidade no que se refere à prevenção e eliminação da violência contra as mulheres;

x. a recolha e análise sistemática de dados e informação, incluindo estatísticas desagregadas por sexo, sobre o tipo e dimensão da violência de género exercida sobre as mulheres e disseminação desta informação ao público em geral.

10. Tráfico de seres humanos

53. A violação de certos direitos da pessoa humana, incluindo a discriminação fundada no sexo, constitui tanto uma causa como uma consequência de tráfico de seres humanos. Este fenómeno, de importância crescente, é uma manifestação específica de violência e uma forma moderna de escravatura que acarreta violações graves de direitos humanos e é também uma ofensa à dignidade e integridade dos seres humanos. A protecção dos direitos

humanos deve, assim, constituir o quadro de referência de todas as acções contra o tráfico.

54. As mulheres e raparigas são frequentemente discriminadas e os seus direitos humanos violados, mesmo antes de serem vítimas de tráfico, porque mais frequentemente do que os homens também elas enfrentam problemas de marginalização, pobreza e desemprego. Assim, no planeamento e implementação de acções contra o tráfico de seres humanos, há que fazer face às desigualdades entre mulheres e homens de forma sistemática.

55. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção o Artigo 6 da CEDAW, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças e a Convenção de Conselho da Europa sobre Acção contra o Tráfico de Seres Humanos;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular a Recomendação Nº R(2000) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre acção contra o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, bem como os objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção I (os direitos humanos das mulheres);

iii. a adopção/existência e aplicação de legislação e procedimentos judiciais eficazes para proteger as vítimas de tráfico e punir os seus autores;

iv. a adopção/existência e implementação de planos de acção nacionais abrangentes contra o tráfico de seres humanos, nos quais a questão da igualdade de género seja efectivamente considerada, designadamente no que se refere à prevenção, incluindo medidas para desencorajar a procura, à protecção, incluindo a reabilitação, e à repressão;

v. a criação/existência de mecanismos que assegurem uma coordenação efectiva de todos os sectores cuja implicação é essencial para prevenir e combater o tráfico, nos quais os mecanismos para a igualdade de género e para os direitos humanos, bem como ONGs e outras organizações relevantes da sociedade civil devem participar e no seio dos quais deve ser assegurada uma participação equilibrada de mulheres e homens;

vi. a existência de formação adaptada à prevenção e ao combate ao tráfico de seres humanos e ao apoio às vítimas e protecção dos seus direitos humanos, formação que deve ser destinada a todos os actores sociais que, no decorrer do seu trabalho, entram em contacto com as vítimas;

vii. a adopção/existência e implementação de medidas de apoio a programas para a reintegração das vítimas na sociedade, incluindo reintegração no sistema educativo e no mercado de trabalho;

viii. a existência de apoio técnico e financeiro adequado às ONGs e outras organizações/grupos relevantes da sociedade civil envolvidos na assistência às vítimas;

ix. a recolha e análise sistemáticas de dados e informação, incluindo estatísticas desagregadas por sexo, sobre o tipo e dimensão do tráfico de seres humanos, e disseminação desta informação ao público em geral.

11. Situações de conflito e post-conflito

56. As mulheres e as crianças constituem cerca de 80% dos refugiados existentes no mundo e são particularmente vulneráveis em situações de conflito. Assim, há que assegurar a sua efectiva protecção nestas situações, quer se trate de conflitos armados ou outros ou de ocupação estrangeira. A sua voz deve ser ouvida na prevenção e na resolução dos conflitos e as suas necessidades específicas devem ser tidas em conta na reconstrução post-conflito.

57. A participação das mulheres na prevenção e resolução de conflitos ao nível da tomada de decisão deve, portanto, ser reforçada, uma vez que as mulheres têm um contributo significativo a dar, particularmente no que se refere à construção da paz e à prevenção de novos conflitos armados. A sua participação nas instituições e mecanismos de tomada de decisão para a prevenção, manutenção e resolução de conflitos, incluindo as negociações de paz e a democratização das sociedades depois dos conflitos, não deve ficar abaixo de 40%, percentagem considerada como o limiar da paridade.

58. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;

ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular a Resolução 1325 do Conselho de Segurança

das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança, e a Resolução do Conselho da Europa sobre os papéis dos homens e das mulheres na prevenção de conflitos, construção da paz e processos democráticos post-conflito - uma perspectiva de género, adoptada na 5ª Conferência Ministerial Europeia sobre Igualdade entre Mulheres e Homens, bem como os objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção E (as mulheres e os conflitos armados);

iii. a avaliação e disseminação regulares de informação sobre a incidência de violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito, tendo em vista a redução da sua frequência, promovendo ao mesmo tempo formas não violentas de resolução de conflitos;

iv. a criação/existência de mecanismos que permitam que sejam tomadas em consideração, de forma adequada, as especiais necessidades e contribuição das mulheres nos projectos de reestruturação das sociedades post-conflito;

v. a existência de disposições para a inclusão das mulheres nas estruturas e mecanismos visando a reconstrução das sociedades em situações de post-conflito, tais como comités para as negociações de paz e outros órgãos de tomada de decisão, bem como a avaliação regular da participação das mulheres nestes órgãos, a fim de garantir que o equilíbrio entre mulheres e homens é progressivamente alcançado;

vi. a promoção/existência de iniciativas para encorajar a participação de mulheres em missões de manutenção da paz nos contingentes nacionais que participam em operações internacionais;

vii. o encorajamento/existência de formação sistemática dos membros das operações de manutenção de paz, promovida pelos governos/estados que contribuem para as forças de manutenção de paz, formação que deve ter em atenção as preocupações da igualdade de género, com vista a prevenir, em particular, a violência contra as mulheres e o tráfico de seres humanos;

viii. a existência de mecanismos de protecção, assistência e formação para mulheres refugiadas e outras mulheres deslocadas, com necessidade de protecção internacional, bem como das mulheres deslocadas dentro do seu próprio país;

ix. a consideração sistemática da dimensão de género em todas as fases dos procedimentos de asilo e de recepção de refugiados.

12. Situação específica de grupos vulneráveis expostos a discriminação múltipla

59. Certos grupos de mulheres experimentam uma situação de particular vulnerabilidade, devido à combinação do factor sexo com outros factores, tais como a raça, a cor, a língua, a religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, associação com uma minoria nacional, fortuna, nascimento, ou qualquer outro factor. Para além da discriminação fundada no sexo, estas mulheres são muitas vezes sujeitas em simultâneo a um ou a vários tipos de discriminação.

60. Os governos devem, pois, prestar particular atenção às necessidades específicas que as mulheres destes grupos experimentam, no que diz respeito à protecção contra a discriminação e às acções positivas necessárias para obterem a igualdade de facto.

61. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

- i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção os Artigos 3.º e 6 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Protocolo nº 12 da CEDH, os Artigos 1, parágrafo 2, 16, 19 e 20 da Carta Social Europeia revista e a Convenção Quadro do Conselho da Europa para a Protecção das Minorias Nacionais;
- ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, bem como os objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção I (os direitos humanos das mulheres);
- iii. a adopção/existência e aplicação de proibições legais de discriminação em função de qualquer dos motivos acima citados;
- iv. a adopção/existência e implementação de uma política activa para prevenir todas as formas de discriminação;
- v. a adopção/existência e implementação de acções positivas para combater a discriminação múltipla, tendo em vista a realização da igualdade de facto;
- vi. o estabelecimento/existência de mecanismos institucionais com a responsabilidade de coordenação de acções de sensibilização e de combate à discriminação fundada em qualquer motivo, tomando sempre em atenção as especificidades de género e a necessidade de uma participação equilibrada de mulheres e homens nestes mecanismos;

vii. a avaliação regular da integração da perspectiva de género nas políticas e programas dirigidos a grupos expostos a discriminações múltiplas e simultâneas;

viii. a avaliação regular da integração nas políticas para a igualdade de género das preocupações específicas das mulheres pertencentes a grupos expostos a discriminações múltiplas e simultâneas;

ix. a recolha e análise regulares de estatísticas desagregadas por sexo, quando possível, da documentação/informação sobre aspectos específicos relativos às mulheres pertencentes a grupos expostos a discriminações múltiplas e simultâneas, e a promoção de investigação sobre a discriminação múltipla, tendo sempre em atenção os aspectos de género de tal discriminação;

x. iniciativas de informação e sensibilização dirigidas ao grande público e aos grupos expostos a discriminações múltiplas e simultâneas sobre a questão da discriminação múltipla, incluindo os aspectos e problemas específicos ligados ao género.

C. ESTRATÉGIAS, MECANISMOS E INSTRUMENTOS PARA REALIZAR A IGUALDADE DE GÉNERO

1. Implementação de estratégias complementares enquanto obrigações do Estado para o cumprimento dos seus compromissos na área da igualdade

62. A adopção de normas legais para garantir o exercício do princípio da igualdade de género e não discriminação não é suficiente para se alcançar uma verdadeira igualdade de género. Para cumprirem

os seus compromissos, os governos devem elaborar e pôr em efectiva execução medidas pró-activas de política e estratégias várias, que têm sido reconhecidas pelas organizações internacionais como indispensáveis para a prossecução do objectivo da igualdade de género, de um modo eficaz. Um enfoque dual para estas estratégias tem sido habitualmente aceite: por um lado, acções específicas, incluindo acções positivas/medidas especiais temporárias e, por outro lado, a integração da dimensão de género em todas as áreas e processos políticos.

63. O desenvolvimento e a utilização destas estratégias nas políticas nacionais para a igualdade de género varia de país para país e depende muitas vezes da existência de um certo número de condições. O efectivo funcionamento dos mecanismos institucionais para a igualdade de género é uma condição primordial para o sucesso destas estratégias complementares, as quais são essenciais quando entendidas, desenvolvidas e utilizadas de maneira adequada.

64. As acções específicas, incluindo acções positivas e medidas especiais temporárias, dirigidas às mulheres e à sociedade no seu conjunto, são reconhecidas como constituindo o mandato tradicional dos mecanismos institucionais para a igualdade de género; contudo, elas devem ser complementadas pela integração da dimensão de género, uma estratégia que deve incluir uma série de actores sociais responsáveis em todos os sectores e a todos os níveis de governação.

65. Tendo em vista uma utilização complementar e paralela eficaz das políticas específicas para a igualdade de género e da integração da dimensão da igualdade, é essencial que certos instrumentos estejam disponíveis para apoio ao desenvolvimento e aplicação

destas estratégias, bem como para uma partilha de responsabilidades na prossecução do objectivo da igualdade, que deve ser feita de forma sistemática e planificada.

66. Estratégias de informação e comunicação sistemáticas e planos de acção nacionais para a igualdade de género são outros requisitos básicos para os governos prosseguirem a sua tarefa de definição e prossecução de uma política para a igualdade de género, no contexto dinâmico das nossas sociedades.

67. Nesta perspectiva, entre os elementos que indicam vontade política e compromisso relativamente à igualdade de género incluem-se os seguintes:

- i. a ratificação e plena aplicação dos tratados internacionais relevantes, tomando particularmente em atenção os Artigos 1 a 5 da CEDAW, conjuntamente com a Recomendação Geral nº 25 sobre medidas especiais temporárias, adoptada pelo Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Artigo 3 do PIDESC e do PIDCP; Artigo 14 da CEDH e Artigo E da Carta Social Europeia revista, que definem uma base transversal para o exercício de todos os direitos consagrados nestes tratados, bem como o Artigo 20 da Carta Social Europeia revista, que prevê uma interdição expressa da discriminação fundada no sexo em matérias de emprego e ocupação e obriga os Estados a promover a igualdade de oportunidades e de tratamento;
- ii. a plena aplicação dos instrumentos legais não vinculativos relevantes, em particular a Recomendação nº R (98) 14 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre integração da perspectiva de género e a Resolução "Realizar a igualdade de género: um desafio para os direitos humanos e um requisito para o desenvolvimento

económico”, adoptada na 6ª Conferência Ministerial sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens (Estocolmo, 8-9 de Junho 2006), bem como os objectivos estratégicos e medidas contidos no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção H (mecanismos institucionais para o progresso das mulheres);

iii. a existência e explícito reconhecimento de uma base legal para a adopção de acções específicas, incluindo acções positivas ou acções especiais temporárias, nos termos do Artigo 4 da CEDAW;

iv. a existência e aplicação de uma obrigação vinculativa de adoptar e prosseguir uma estratégia de integração da perspectiva de género, incluindo no processo orçamental e a análise de género/avaliação de impacto de género em todas as áreas da governação e uma identificação clara dos actores sociais responsáveis pela sua elaboração, implementação e avaliação;

v. a adopção/existência e efectiva implementação de planos de acção nacionais para a igualdade de género, de carácter periódico, e de indicadores para medir os seus resultados e o progresso alcançado na sua implementação, tendo em vista o apoio a uma avaliação regular e, se necessário, a revisão das acções e estratégias adoptadas para melhor alcançar os objectivos desses planos de acção;

vi. a elaboração e implementação de estratégias de informação e comunicação adequadas, visando criar entendimento e um amplo consenso sobre o desenvolvimento de uma política nacional para a igualdade de género, a sua promoção e implementação, bem como estimular a opinião pública com novas percepções e mudanças culturais no seu âmbito, incluindo através da sensibilização das organizações sociais e dos media.

2. Estabelecimento ou reforço dos mecanismos institucionais/ /mecanismos nacionais para a igualdade de género

68. Os mecanismos institucionais/mecanismos nacionais são instrumentos essenciais que os governos devem criar ou reforçar para cumprimento da obrigação de eliminar a discriminação com base no sexo e realizar a igualdade de género.

69. A tendência geral que se verifica é no sentido da diversificação e multiplicação de mecanismos para a igualdade de género e para o seu estabelecimento progressivo em várias áreas de política e em diferentes níveis de poder, incluindo nos parlamentos, órgãos regionais e locais e também em instituições independentes.

70. No que diz respeito a mecanismos institucionais no âmbito de estruturas governamentais, não se pode dizer que haja modelos ideais e fixos, válidos para todos os países. As realidades económicas, sociais, culturais e políticas diferem de país para país e os mecanismos institucionais, para serem eficazes e sustentáveis, devem corresponder ao contexto nacional e adaptar-se a estas realidades.

71. É possível, no entanto, identificar alguns requisitos essenciais para a criação, reforço ou funcionamento eficaz destes mecanismos, que podem ser encarados como indicadores da vontade política, do compromisso e dos objectivos estratégicos dos Estados relativamente à realização da igualdade de género.

72. Estes elementos incluem:

i. a realização plena dos objectivos estratégicos e medidas contidos

no Capítulo IV da Plataforma de Acção de Pequim, em particular Secção H (mecanismos institucionais para o progresso das mulheres);

ii. que os mecanismos institucionais para a igualdade se situem ao mais alto nível político; mais especificamente, que a unidade nacional de coordenação se situe ao mais alto nível de governo, sob a responsabilidade directa do Presidente, Primeiro Ministro, ou de um ministro, e que sejam criadas unidades ou pontos focais no âmbito dos ministérios ou outros departamentos governamentais ou de estruturas de poder regionais e locais, também ao mais alto nível desses departamentos ou estruturas;

iii. que os mecanismos institucionais tenham a necessária autoridade, visibilidade e reconhecimento político, os meios financeiros e os recursos humanos necessários, e que a sua actuação seja plenamente apoiada pelo poder político nos diferentes níveis do seu exercício;

iv. que a estrutura global dos mecanismos nacionais para a igualdade inclua uma estrutura interdepartamental/interministerial com representantes de alto nível e com poder de decisão, vindos de todos os sectores de governação, tendo em vista garantir um efectivo funcionamento do processo de integração da perspectiva de género;

v. que o mandato dos mecanismos institucionais tenha uma base legal clara, com funções e responsabilidades bem definidas, e que estas necessariamente incluam o duplo enfoque do trabalho relativo à igualdade de género: 1. políticas e acções específicas, incluindo acções positivas, quando for esse o caso, em áreas críticas para a promoção das mulheres e a igualdade de género; 2. promoção, acompanhamento, coordenação e avaliação do processo de integração da perspectiva de género em todas as políticas e programas;

vi. que os mecanismos institucionais promovam o desenvolvimento de competências em matéria de igualdade de género, tanto no seu próprio âmbito como enquanto entidades formadoras para os diferentes níveis de governo e administração e que com esse objectivo, desenvolvam métodos, instrumentos e ferramentas para a análise de género e avaliação do impacto de género, e ainda para a integração da perspectiva de género no processo orçamental, bem como de formação em matéria de igualdade de género e relativamente à utilização destes métodos, instrumentos e ferramentas.

vii. que os recursos para os custos essenciais de funcionamento dos mecanismos institucionais - pessoal, instalações, funcionamento regular da instituição - sejam da responsabilidade exclusiva do Estado, ainda que o financiamento de acções e projectos específicos possa igualmente vir de outras fontes;

viii. que os mecanismos institucionais estabeleçam relações de cooperação, formais e informais, com o conjunto de outras instituições e administrações públicas;

ix. que os mecanismos institucionais estabeleçam relações de cooperação, formais e informais, com uma vasta gama de organizações da sociedade civil, designadamente ONGs de mulheres e de direitos humanos, media, comunidade académica e ligada à investigação, parceiros sociais e outros actores sociais relevantes, bem como com as organizações internacionais e europeias que prosseguem objectivos conducentes à igualdade de género;

x. que se criem mecanismos institucionais para a igualdade de género a nível parlamentar, bem como agências independentes

e outros órgãos, tais como provedores, que possam receber queixas por discriminação com base no sexo.

3. Elaboração de estudos e instrumentos para avaliação da situação das mulheres e dos homens e para medição de progressos relativamente à mesma situação

73. Enquanto a igualdade formal entre homens e mulheres pode ser alcançada com relativa rapidez ao inscrever este princípio nas constituições, leis ou normas específicas, o mesmo não se pode dizer quanto à igualdade substancial. A sua realização envolve um processo complexo que deve ser regularmente acompanhado e avaliado.

74. Uma primeira etapa exige um conhecimento aprofundado da situação real das mulheres e dos homens em todas as áreas da vida, e dos obstáculos e barreiras que se levantam no percurso para a igualdade de género. Uma segunda etapa consiste na definição de estratégias, planos e programas para ultrapassar estes obstáculos e barreiras. Uma terceira etapa reside na aplicação destas estratégias e planos e no seu regular acompanhamento e avaliação, um processo que requer métodos e instrumentos adequados para a medição do progresso.

75. Entre os elementos que indicam vontade política e compromisso para cumprir responsabilidades incluem-se os seguintes:

i. a elaboração e adopção de indicadores quantitativos e qualitativos que captem a real situação de vida das mulheres e dos homens e possam medir o progresso alcançado na mudança dessa situação, nos casos em que a realização da igualdade de género o exija;

ii. a recolha e análise regulares de estatísticas desagregadas por sexo e de outros dados necessários para dar corpo aos indicadores, quer através de inquéritos especializados sobre estas questões ou através da inclusão de variáveis relativas ao género em inquéritos gerais efectuados regularmente; em ambos os casos é essencial a participação dos serviços responsáveis pelo sistema estatístico;

iii. a inclusão de metas bem definidas, de calendários de cumprimento e de critérios de referência nas políticas e programas para a igualdade de género e o acompanhamento regular da sua implementação;

iv. a adopção/existência de ferramentas e instrumentos para a análise de género/avaliação do impacto de género de leis e políticas (listas de verificação, manuais, guias, estatísticas, questionários, "software" específico, inquéritos, previsões ou outros instrumentos semelhantes) e também para a integração da perspectiva de género no processo orçamental; estas práticas devem tornar-se práticas habituais na elaboração de políticas, tanto antes como depois do seu planeamento e implementação;

v. a existência e apoio de estudos e investigação sobre relações de género, incluindo estudos sobre as mulheres e estudos de género nas universidades e outras instituições de investigação, bem como o financiamento de tais estudos e de projectos de investigação.

4. Estabelecimento de cooperação e parcerias

76. A igualdade de género diz respeito a todos os membros da sociedade; a plena participação dos rapazes e dos homens é, pois, decisiva e instrumental para se alcançar este objectivo que terá

um impacto positivo e será um valor acrescentado nas vidas das raparigas e dos rapazes, das mulheres e dos homens.

77. O estabelecimento e fortalecimento de canais efectivos de cooperação e de parceria no âmbito das estruturas governamentais e administrativas em todas as áreas e a todos os níveis, bem como entre o governo e as organizações da sociedade civil, têm sido reconhecidos como uma estratégia importante para a efectiva promoção da igualdade de género que, enquanto objectivo comum, diz respeito a toda a sociedade.

78. As ONGs de mulheres e as ONGs de direitos humanos, os parceiros sociais, as instituições académicas e de investigação e os meios de comunicação estão entre as organizações da sociedade civil cuja cooperação é fundamental para se chegar à igualdade de género.

79. Entre os elementos que indicam vontade política e compromisso para cumprir responsabilidades incluem-se os seguintes:

i. a adopção de estratégias para implicar os rapazes e os homens nas questões relativas à igualdade de género;

ii. a criação/existência de estruturas interdepartamentais com representantes de alto nível de todas as áreas e a todos os níveis da vida política, responsáveis pelo planeamento, coordenação e avaliação da integração da perspectiva de género em todas as políticas e programas;

iii. a criação/existência de canais regulares de diálogo e de cooperação institucionais com as organizações da sociedade civil

que trabalham a favor da igualdade de género, como as organizações de mulheres e as de direitos humanos; por exemplo, através da sua inclusão em órgãos consultivos e do estabelecimento de procedimentos de consulta regulares relativamente a políticas e planos para a igualdade;

iv. a criação/existência de programas de apoio técnico e financeiro às organizações da sociedade civil, particularmente as organizações de mulheres e as de direitos humanos, no seu trabalho a favor da igualdade de género e avaliação regular dos projectos desenvolvidos neste contexto;

v. o estabelecimento de um diálogo regular e de cooperação com outras organizações da sociedade civil, incluindo organizações dos media, parceiros sociais, instituições académicas e de investigação, organizações profissionais e grupos de interesse específicos, tendo em vista a sua sensibilização para as questões da igualdade de género;

vi. a avaliação regular da cooperação e parceria com as organizações da sociedade civil na elaboração e implementação de programas e projectos visando a realização da igualdade de género (número de programas/projectos, grupos visados, taxa de sucesso, etc.);

vii. uma cooperação efectiva a nível regional e internacional, incluindo através de projectos bilaterais e transnacionais, e da partilha de experiências e de boas práticas.